



**A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E SEUS REFLEXOS NA
SOCIEDADE GLOBALIZADA E SUA INTERNALIZAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1988**

**THE PERSPECTIVE OF HUMAN RIGHTS AND ITS REFLECTIONS IN THE
GLOBALIZED SOCIETY AND ITS INTERNALIZATION IN THE FEDERAL
CONSTITUTION OF 1988: FROM ORIGIN TO THE COMPREHENSION**

Charline Hübner¹

Nathália Facco Rocha²

RESUMO

O presente artigo tem por escopo os Direitos Humanos e seus reflexos na sociedade, sendo realizado breve relato histórico de sua origem em uma perspectiva cosmopolita, bem como, análise dos reflexos dos Direitos Humanos internalizados na Constituição Federal com *status* de direito fundamental, os direitos e garantias fundamentais e os impasses para a efetivação de tais direitos em esfera nacional, a partir da análise dos fatos históricos, os quais refletem na essência da Constituição. O método de abordagem a ser utilizado é método dedutivo, já como métodos de procedimento serão empregados o método histórico e funcionalista, a técnica a ser utilizada será feita por intermédio da documentação indireta, assim, ter-se-á a pesquisa documental e a pesquisa bibliográfica. Deste modo, o presente artigo enquadra-se na linha de pesquisa denominada constitucionalismo e concretização de direitos da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA.

¹ Acadêmica do 10º semestre do curso de direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Endereço eletrônico: charlineh.dir@gmail.com

² Advogada. Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, Pesquisadora no Grupo de Pesquisa em Propriedade Intelectual na Contemporaneidade, registrado no Diretório de Grupos do CNPq e certificado pela UFSM. Pós-Graduada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário (2017). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA (2015). Endereço eletrônico: nathaliafacco@hotmail.com.



ABSTRACT

His article has the scope of Human Rights and its repercussions in society, with a brief historical account of its origin in a cosmopolitan perspective, as well as an analysis of the human rights reflections internalized in the Federal Constitution with the status of a fundamental right, the rights and fundamental guarantees and impasses for the realization of such rights at the national level, based on the analysis of historical facts, which are reflected in the essence of the Constitution. The method of approach to be used is a deductive method, since as methods of procedure will be used the historical and functionalist method, the technique to be used will be done through indirect documentation, thus, documentary research and research bibliographical. Thus, this article falls within the line of research called constitutionalism and realization of rights of the Faculty of Law of Santa Maria - FADISMA.

Palavras-chave: Direitos humanos. Constituição Federal. Concretização.

1 INTRODUÇÃO

Em meados do século XX, mais precisamente no início da década de 70 as novas configurações sociais, basicamente motivadas pelo avanço tecnológico, desencadearam um processo de globalização rompendo barreiras nacionais, internacionais o que por consequência aumentou as fronteiras o que veio a facilitar as relações entre os Estados, o qual ensejou em um desafio para o Direito. Diante do novo cenário houve, por parte dos Estados, a necessidade de unirem-se e de unificar algumas regras básicas que auxiliariam na integração social, política, econômica e cultural. Contudo, a diversidade de culturas muitas vezes demonstra-se como um dos maiores empecilhos para a concretização do processo de integração.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma das melhores formas de se verificar a união mundial para a prevalência de normas que garantam a qualquer indivíduo a dignidade da pessoa humana. Contudo, os impasses à concretização plena de uma determinada regra, cujo objetivo é a garantia dos direitos inerentes a qualquer cidadão, sem



distinção de cor, etnia, religião, sexo, entre outros, estão vinculados a diversidade de culturas. De outra banda, questiona-se, quanto à concretização dos direitos humanos em nosso país, consagrados pela Constituição Federal com status de direito fundamental.

Neste sentido, o presente artigo possui como propósito aprofundar-se na questão dos direitos humanos na sociedade globalizada e sua inserção na Constituição Federal de 1988. Para tanto, inicialmente, em seu primeiro capítulo, abordará os fatos históricos que levaram à formalização da Declaração dos Direitos Humanos, e sua efetividade na sociedade cosmopolita. Posteriormente, em seu segundo capítulo, abordará a sua internalização, na condição de direitos fundamentais, na Constituição Federal de 1988, com o propósito de explicar acerca do constitucionalismo e a concretização de direitos. Para tanto, far-se-á a análise dos impactos e da eficácia da Declaração dos Direitos Humanos na sociedade globalizada, tendo em vista a diversidade de culturas na esfera mundial. E por fim, será realizada e mesma análise no âmbito nacional, com o objetivo de avaliar a concretização dos direitos fundamentais preceituadas na Constituição Federal de 1988.

Para a concretização deste artigo, utilizou como teoria de base a Teoria Sistêmico-Complexa, pois visa romper as barreiras disciplinares e desenvolver uma pesquisa embasada num conhecimento científico transdisciplinar, comunicando assim, diversas áreas de conhecimento que possibilitarão a concretização deste pretendo estudo. Quanto ao método de abordagem, foi estabelecido o Método Dedutivo, o qual se justifica ao passo que será feita uma análise descendente, partindo do objeto maior, até chegar ao objeto menor, isto é, será analisado o assunto em âmbito internacional até concluí-lo em âmbito nacional.

Com relação aos Métodos de Procedimento serão empregados os Métodos Histórico e Funcionalista, sendo que o primeiro tem por intuito investigar acontecimentos passados e como estes influenciam o presente, já o segundo consiste em um método interpretativo de investigação, considerando que a formação da sociedade se dá no sentido de uma associação de componentes, os quais se relacionam.

2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO LONGO DA HISTÓRIA MUNDIAL



A história mundial demonstra que nem sempre a raça humana comportou-se de modo sensível aos direitos universais e dissociáveis aos mesmos, sobretudo quando se trata do direito à vida.

Tendo por marco inicial, neste estudo, a vida em sociedade na Idade Média, a qual teve início no Século V estendendo-se até o século XV, com a queda da Constantinopla, sob a vigência de um sistema de produção feudal e sociedade rigorosamente hierarquizada sob domínio do clero. A garantia de direito neste período, estava diretamente relacionada com a detenção do poder, de modo que os senhores feudais, apoiados pelo clero, provocavam guerras para aumentar suas terras como forma de se manterem no poder. Havia, ainda nessa época, a defesa dos direitos naturais, tendo como defensor desses direitos São Thomas de Aquino, o qual sustenta que o ser humano possui direitos naturais, os quais lhes foram concedidos por Deus, ou seja é um direito divino a que todos os seres humanos estão sujeitos (BITTAR, ALMEIDA, 2002). Contudo, a partir de uma interpretação equivocada, os detentores do poder justificavam seus atos autoritários na prerrogativa dos direitos naturais, uma vez que possuíam direitos provenientes da ordem divina.

Há de se mencionar que mesmo em um cenário de barbárie, foi na Idade Média que João Sem Terra, rei da Inglaterra, assinou a Magna Carta, a qual já indicava a possibilidade do reconhecimento de direitos e garantias que não beneficiassem apenas a nobreza da Inglaterra. Acometido de profundo desgaste, o rei da Inglaterra assinou a Constituição, documento no qual limitava o poder absoluto do rei. Entretanto, nesse período, onde houve a assinatura da referida carta, para que um indivíduo pudesse gozar de alguma ou qualquer garantia de direito, necessariamente deveria pertencer ao Clero, o qual era detentor do poder, ou ainda, por ser detentor de grandes quantidades de terras (COMPARATO, 2005).

O decorrer da história, após a Idade Média, não reproduz mudanças significativas quanto às garantias de direitos que, na sociedade atual, são consagrados como inerentes aos seres humanos. Com a transição para a Idade Moderna (1453 a 1789), em que as virtudes da Era estavam atribuídas ao desenvolvimento econômico, científico e cultural, com a expansão do comércio e os descobrimentos marítimos pelos europeus, surge a colonização e exploração das terras descobertas, sobretudo na América. Dadas alterações sociais, com a queda do clero fortalece-se a monarquia, a qual centralizava o poder. (VICENTINO, 1997).



Embora, no período citado não tenha tido, pelo menos de modo significativo, movimentos voltados á busca de garantias de direitos fundamentais, foi na Idade Moderna que se iniciou de fato uma mudança, essa sim significativa, no modo de pensar e de definir a capacidade humana; o Iluminismo surge como um movimento contrário aos conceitos herdados do período Medieval (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1998)

Finda a Idade Moderna e com isso tem início a Idade Contemporânea, que possui como marco a Revolução Francesa (1789), caracteriza-se pelo desenvolvimento acentuado do capitalismo, do desenvolvimento tecnológico, e a ascensão do processo de globalização. Influenciado pelo Iluminismo, pode-se afirmar que foi no período em apreço que os direitos humanos passaram a ser objeto de preocupação e luta para sua concretização. Ideais da Revolução Francesa deram origem à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na qual estava expresso, como direito social fundamental a prerrogativa de que, o fim da sociedade é a felicidade comum (FILHO, 2012).

Porém, apenas em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, é que o mundo uniu-se no intuito de proteger direitos inerentes a qualquer cidadão, intrínsecos a sua existência. Após o genocídio, entre outras barbáries ocorridas durante a 2ª Guerra Mundial na Alemanha, autoridades do mundo todo se voltaram à proteção dos direitos humanos. Insta salientar que, o surgimento dos direitos humanos deu-se a partir de uma evolução histórica, sendo a Declaração de 1948 um marco para sua efetivação em nível mundial. Após a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, na América Latina foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, através da assinatura do Pacto de San José da Costa Rica (GORCZEVSKI, DIAS,2012).

Dados os fatos históricos, compreende-se que em 1948 houve a concretização formal da evolução do pensamento do homem como um ser social, e conseqüentemente, a modificação da cultura defasada que resistia nos governos autoritários e ditatoriais que marcaram a história mundial, dando início a uma distribuição de tarefas e recursos por parte do Estado, que a partir deste marco devem suprir as necessidades da sociedade como um todo (FACCHI, 2011).

Como afirmado anteriormente, o genocídio ocorrido na Alemanha durante a Segunda Guerra Mundial ensejou uma mudança no pensamento coletivo, precisamente em relação à



valorização da vida. Ao fazer referência à expressão pensamento coletivo, pretende-se referir ao pensamento global, ou seja, demonstrar que a nova perspectiva apresentada pós Segunda Guerra reflete no encurtamento de distâncias culturais, em que a população mundial, perplexa diante as atrocidades cometidas pelo Estado Nazista, uniu-se para a criação de uma Carta, conhecida como Declaração Universal dos Direitos Humanos que pudesse proteger qualquer nação das arbitrariedades de um Estado autoritário. Para o jurista Norberto Bobbio, a referida Declaração é “uma das maiores demonstrações de consenso entre a população mundial” (BOBBIO, 1992).

Nesta perspectiva de concretização de uma norma em nível global, adentra-se no processo de globalização, intensificados na segunda metade do século XX, mais especificamente na década de 70, Peter Singer, em “Um só mundo: A Ética da Globalização”, atenta para a dificuldade dos líderes mundiais definirem prioridades que deixassem de atender as expectativas de seus cidadãos para que fossem atendidas prioridades na perspectiva de uma sociedade cosmopolita:

Os outros países têm seus líderes, com o mesmo papel de defender de seus compatriotas. Não existe uma comunidade política mundial e, enquanto essa situação prevalecer, é preciso que existam os Estados nacionais, cujos líderes deve dar preferência aos interesses de seus cidadãos. Caso contrário, a não ser que os eleitores de repente se tornassem altruístas a um ponto nunca antes visto em larga escala, a democracia não poderia funcionar. Os eleitores norte-americanos não iriam escolher um presidente que não desse mais peso aos seus interesses do que aos interesses de bósnios ou afegãos. Nossos líderes sentem que têm de dar algum grau de prioridade aos interesses de seus próprios cidadãos, e estão, segundo esse argumento, agindo com acerto ao fazê-lo (SINGER, 2004, p. 5).

A priorização de direitos de uma determinada nação em detrimento aos direitos da população mundial configura-se em um impasse para a efetivação de direitos mínimos a garantia de uma vida digna a qualquer cidadão, independente de sua nacionalidade. O autor Singer lucida alguns exemplos, dentre eles “um problema ambiental anunciado por cientistas do mundo todo: a emissão de dióxido de carbono, colocando em perigo milhares de vidas”. Diante a comprovação por cientistas e estudiosos das causas do problema, por que anualmente a mídia anuncia a intensificação dos efeitos causados pelo efeito estufa? O autor nos explica:



Enquanto os cientistas acumulam montanhas de provas de que a continuidade da emissão dos gases do efeito estufa vai pôr em perigo milhões de vidas, o líder do país que emite a maior parcela desses gases afirma: “Não faremos coisa alguma que prejudique nossa economia, porque estão em primeiro lugar as pessoas que vivem nos Estados Unidos.” Em coerência com essa abordagem, enquanto as vendas de veículos utilitários esportivos aumentam a média do número de quilometragem por litro de gasolina dos carros vendidos nos Estados Unidos cai, e a cada ano o Congresso dos Estados Unidos rejeita medidas que aumentam os padrões de eficiência nos uso de combustível para carros e caminhões. (SINGER, 2004, p. 2).

Por óbvio, que cada líder irá defender os interesses de seus cidadãos, mesmo quando a defesa desses direitos coloca em risco direitos de cidadãos de outras nações. Passados quase 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ainda nos falta despertar a consciência de que vivemos em um só mundo, como sugere (SINGUER, 2004), o avanço tecnológico o qual facilitou a comunicação entre os povos fortalecendo o processo de globalização ainda não rompeu todas as barreiras capazes de nos identificarmos como cidadãos do mundo.

3 OS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO

As conquistas concretizadas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, refletem em princípios recepcionados nas Constituições de inúmeros países, servindo de pilares para a democracia, o que, por consequência, também como ocorre na Constituição Federal de 1988 a qual, através de seus direitos fundamentais preserva os ideais de um Estado democrático de Direito.

Demonstrada a evolução histórica da formalização dos direitos humanos e sua efetivação em meio ao processo de globalização, adentra-se na origem da Constituição Federal de nosso país, promulgada em 1988, a qual inovou ao recepcionar fundamentos da Declaração Universal dos Direitos Humanos.



Tem-se como exemplos, da recepção de tais direitos no ordenamento pátrio, o artigo 1º³, no qual o legislador elenca a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, bem como, o artigo 4º⁴, no qual há a previsão da prevalência dos direitos humanos como princípio orientador do Estado nas relações internacionais, e evidentemente o artigo 5º⁵, que basicamente representa uma cópia da Declaração homologada em 1948 entre demais artigos e legislações esparsas no ordenamento brasileiro.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, como marco entre a ditadura e a democracia, refletiu na concretização do Estado Democrático de Direito através de uma Constituição que surge no intuito de garantir direitos fundamentais com a figura de um Estado permissivo à participação popular. Ao pensar em direitos fundamentais necessariamente remete-se a uma norma fundamental, ou ainda, a um instituto jurídico distinto e supremo à lei comum, capaz de materializar anseios e princípios considerados essenciais em uma determinada nação. Ferdinand Lassalle em a Essência da Constituição distingue a lei comum de uma Constituição: “... no espírito unânime dos povos, uma Constituição deve ser qualquer coisa de mais sagrado, de mais firme e mais imóvel que uma lei comum.” (LASSALLE, 2002, p.8).

A Constituição Federal de 1988 teve sua elaboração motivada por ampla participação popular, surge como forma de transformação do Estado e da sociedade, e não apenas como uma lei que prevê regras e suas respectivas sanções são os princípios expressos na Constituição Federal de 1988, princípios como o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana que demonstram a essência de transformação da realidade social, da valorização do indivíduo e da proximidade entre o direito e a ética, intencionada pelo texto Constitucional (CANOTILHO, 1999).

Ainda sobre Lassalle, considerando a importância de compreender a essência da Constituição de Federal de 1988, o mesmo atribui à existência de uma determinada

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

⁴ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos;

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]



Constituição a fatores reais do poder que regem uma sociedade. Segundo o autor, esses fatores reais atuam como uma força ativa, a fim de determinar o que, e quais os princípios irão nortear e fundamentar determinada nação. (LASSALLE, 2002).

Ao considerar a atual Constituição de nosso país e relacioná-la com os conceitos do autor supracitado, pode-se concluir que os fatores reais que contribuíram como forças ativas na elaboração de seu texto provêm da quebra de paradigmas construídas por uma ditadura que perdurou entre os anos de 1964 a 1985, para uma nova perspectiva democrática e humanizada.

Contudo, atenta-se para a identificação dessas forças ativas. Através de um breve resgate histórico pode-se considerar que, pela primeira vez, a elaboração da Constituição Federal de 1988 se deu pela participação popular. Diante disso, se mostra compreensível que em meio ao processo de elaboração e promulgação da Constituição Federal de 1988, havia anseios e desejos de uma população que almejava o rompimento de conceitos e a realidade vivida até então com o Regime Ditatorial. Volta-se a referir Lassalle, pois o autor, em sua obra *A Essência da Constituição*, já determinava a consciência e a cultura de um povo como fundamentadoras de uma Constituição: “É que, dentro de certos limites, também a consciência coletiva e a cultura geral da nação são partículas, e não pequenas, da Constituição” (LASSALLE, 2002, p.16).

A Assembleia Nacional Constituinte instaurada por Ulisses Guimarães em 1988 tinha como principal propósito a manifestação da consciência de uma coletividade que suplicava por liberdade, amplificação da democracia brasileira, e garantias fundamentais à sustentação de uma vida digna. Logo, ao considerar a história que antecede a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, somada aos ideais e anseios que sobrecarregavam uma população submersa pelos abusos cometidos no regime ditatorial, compreende-se que a consciência coletiva foi determinante para o desfecho de um texto constitucional influenciado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (SILVA, 1998).

A Constituição Federal de 1988, apresenta-se no intuito de trazer tipificados direitos a sociedade, que se mostra de forma livre, justa e solidária. E, para que isso ocorresse de fato, esta foi criada voltada para satisfazer as necessidades da população, a fim de garantir o



desenvolvimento nacional e diminuir a discriminação tão presente no cenário até então apresentado. Conforme dispõe José Afonso da Silva:

É a primeira vez que uma Constituição assinala, especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana (SILVA, 1990).

A busca pela quebra de paradigmas e a intenção de uma sociedade que visa o bem estar da população se mostra mais palpável com a promulgação da Constituição Federal de 1998, que tem por pilares básicos, em seus direitos fundamentais, a Declaração Universal de Direitos Humanos. Entretanto, muitos destes direitos fundamentais ainda não possuem eficácia, pois, ainda dependem de uma legislação infraconstitucional para que gerarem efeitos.

Na visão de Renan Paes Félix as normas que dispõem sobre direitos fundamentais: “ são de eficácia contida e aplicabilidade imediata, mas algumas, especialmente as que mencionam uma lei integradora, são de eficácia limitada e aplicabilidade indireta (FÉLIX, 2006). Isso demonstra que somente a sua declaração constitucional não resolve todas as questões pertinentes ao assunto. Compreende-se que as normas possuem diferentes classificações e que muitas destas, devido a aspectos formais não dependem somente de si para sua aplicabilidade, entretanto, percebe-se que, no Brasil a Constituição Federal de 1988 mostra-se voltada a assegurar os direitos básicos da população brasileira, ainda que, muitas vezes, tais direitos não sejam efetivamente concretizados.

Muito embora a Constituição Federal de 1988 nos permita auferir normas que possuem sua eficácia limitada, com a retrospectiva histórica analisada no decorrer do presente artigo pode-se concluir que, no que tange a concretização de direitos fundamentais e a participação popular na criação de leis, houve acentuada evolução. A evolução histórica associada à evolução da concretização de tais direitos confirmam as elucidações propostas por Lassale em A Essência da Constituição, de que a essência de uma constituição está veiculada aos princípios norteadores de sua respectiva nação. Em esfera global, em meados de 1948, a população visava o rompimento de ideais que não respeitassem o homem como ser humano detentor de direitos mínimos, como direito a uma vida digna. O mesmo fenômeno ocorre em



âmbito nacional; A promulgação da Constituição Federal de 1988 traduziu os anseios de uma população alheia à opressão vivenciada no período ditatorial antecedente ao evento, nesta perspectiva buscou-se internalizar, sob forma de direito fundamental, direitos humanos consagrados no âmbito mundial.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, pode-se perceber que de acordo com a evolução histórica, as sociedades foram clamando por mais direitos. Na idade média, os direitos reservados aos cidadãos eram muito banalizados, pois não tinham a merecida atenção da sociedade da época; o único interesse dos poderosos desta sociedade era a manutenção do seu próprio poder e o aumento de suas próprias riquezas, ainda que tivesse sido provocado direito divino, que pertencia a todos, tudo era muito frágil. No mais, esse período não trouxe muitas influências para o direito atual.

Já para o cenário do direito a Idade moderna possui uma grande participação, pois nesse período surge o iluminismo, movimento contrário aos conceitos do período Medieval. Mas, é na Idade Contemporânea que realmente surgem mudanças significativas, principalmente, com relação aos direitos dos homens na esfera mundial, pois, alicerçados na Revolução Francesa surge a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

No entanto, somente em 1948 tivemos a união do mundo pelo bem maior, ou seja, pelo interesse de todo e qualquer cidadão. Foi nesse ano que foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual mobilizou o mundo em torno dos direitos humanos, uma vez que a população sofria com muitas barbáries. A referida Declaração é a base de ordenamentos jurídicos, como ocorre na Constituição Federal de 1988, a chamada constituição cidadã que coloca o povo como foco central do ordenamento jurídico.

A Constituição Federal de 1988 também possui essa denominação devido ao fato que prevê a participação popular, elucidando direitos e garantias constitucionais voltadas à igualdade e proteção da população, valorizando o indivíduo e propondo ao Estado uma maior participação na efetivação dos direitos do povo. Compreende-se que, tanto a Declaração



Universal dos Direitos Humanos como a Constituição Federal de 1988, nos permitem induzir a ideia de que todos os direitos garantidores de uma vida digna a qualquer indivíduo serão facilmente concretizados pelos poderes públicos. Ocorre que, há um distanciamento entre os direitos supremos formalizados nas constituições e a realidade que atinge muitos indivíduos, pois ainda que muitos direitos sejam previstos de certo modo, de fato, nem todos podem ser concretizados de imediato.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C.B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do Direito**, São Paulo: Atlas, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7ª reimpressão.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: Editora UnB, 1998. Vol. I.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 1999

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FACCHI, Alessandra. **Breve histórico dos direitos humanos**. São Paulo: Edições Loyola, 2011.

FELIX, Renan Paes. Direitos Fundamentais e sua eficácia no âmbito das relações privadas. **Revista Juristas**, João Pessoa, a.III, n.92. Disponível em <http://www.juristas.com.br/mod_revistas.asp?ic=37>. Acesso em 06 Fev. 2017

GORCZEVSKI, Clóvis ; DIAS, Felipe da Veiga. **A imprescindível contribuição dos tratados e cortes internacionais para os direitos humanos e fundamentais**. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n65p241>>. Acesso em: 14 fev. 2017.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição**. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2002.



SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

SINGER, Peter. **Um Só Mundo: A Ética da Globalização**. Trad. de Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

VICENTINO, Cláudio. **História geral**. São Paulo: Scipione, 1997.